

CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO TRABALHO ESCRAVO NA REGIÃO OESTE DO ESTADO DA BAHIA E A VIOLAÇÃO AOS FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS

Tarsila Araújo Leite*

INTRODUÇÃO

No Brasil, apesar da escravidão ter sido abolida em 13 de maio de 1888, por meio da promulgação da Lei Áurea, ainda hoje é notória a presença de um grande número de trabalhadores escravizados nas diversas regiões do país. Isso posto, ao contrário da escravidão na antiguidade, que se fundamentava, na maioria dos casos, no domínio favorecido pelas guerras, atualmente o que se verifica são formas análogas à de escravidão, motivadas pelo crescimento econômico.

Dessa forma, o objetivo geral deste estudo é analisar a existência do trabalho análogo ao escravo na região oeste do Estado da Bahia e a violação aos fundamentos, objetivos e princípios constitucionalmente protegidos, trazendo todos os aspectos que evidenciam à sua concretização, bem como enfatizar, no Ordenamento Jurídico brasileiro, mediante dispositivos legais, a tipificação penal ao que venha a ser a redução do ser humano à condição análoga à de escravo, bem como apresentar os fundamentos, objetivos e princípios constitucionalmente previstos e que são violados, trazendo, ainda, o posicionamento e atuação dos órgãos responsáveis pelo combate e fiscalização dessa prática no Brasil, em especial na região oeste da Bahia, identificando, assim, as medidas utilizadas para a erradicação desta chaga.

Sendo assim, a elaboração do estudo em projeção se dá em razão de que a temática tem uma importância crescente nos últimos anos em todo o Brasil, e tem reflexos em toda a estrutura social, impactando nas relações jurídicas das pessoas e no convívio harmônico e pacífico dos entes sociais.

* Advogada.

Para a definição metodológica da pesquisa fez-se necessário a utilização do método dedutivo, mediante as fontes de pesquisa que foram utilizadas, tais como livros, artigos, jornais, revistas, códigos, televisão, internet, vídeo, bem como estudo de campo, mediante análise de processos verídicos.

ABORDAGEM HISTÓRICA

É notória a presença da escravidão no mundo desde a antiguidade. Nesse período, a escravidão se evidenciava, principalmente, quando os homens escravizavam uns aos outros em guerras. Aqueles que saíam vitoriosos possuíam sob o seu julgo homens derrotados, que passavam, então, a servirem como escravos. Com o tempo, essa forma de escravidão modificou-se e propagou-se em diversos povos e culturas, atingindo, assim, diversas formas de existência, mas sempre mantendo o seu rigor de crueldade.

Isso se deve, pelo fato de que, contemporaneamente, a escravidão não se atém apenas à cor da pele, raças ou grupos, como antes se evidenciava no mundo inteiro. A escravidão, ou formas análogas ao trabalho escravo, como deve corretamente ser dito, se pauta na existência do capitalismo, em que aqueles que escravizam tornam-se seres humanos que possuem um maior potencial econômico, e aquele que é escravizado vem a ser parte de uma população humilde e, na maioria das vezes, analfabeta, que não possui quaisquer condições econômicas de uma vida digna, sendo assim iludidos por aliciadores mediante falsas promessas de melhorias e crescimento de vida nos campos econômicos e produtivos dirigidos pelos “novos senhores”.

BREVE HISTÓRICO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL

A escravidão no Brasil se iniciou, ao contrário do que muitos pensam, antes mesmo do descobrimento pelos portugueses. Nesse período que antecede às descobertas, já existia a escravização do índio pelo índio. Esses índios escravizavam para se tornarem cada vez mais fortes em face de seus inimigos, para vingar a morte dos membros da sua tribo e para a realização de ritos religiosos.

Acerca do tema, informa Pedroso, citando Risério (2006, p. 25), que “era uma prática ancestral, sacramentada pelos seus códigos de existência social. Os Tupinambás conseguiam seus escravos, basicamente, por dois expedientes: capturando adversários (objetivo principal de suas guerras incessantes) e acolhendo fugitivos”.

O aprisionamento dos escravos capturados nas guerras somente se findava com a morte destes, sendo que, na maioria das vezes, havia a prática da antropofagia. Aqueles escravos que, por sua vez, eram acolhidos, passavam a viver nas aldeias, servindo à tribo.

Conforme afirmado por Pedroso (2006, p. 26):

“Ao lado desse comportamento adotado em relação aos escravos obtidos entre seus adversários, havia outro padrão, reservado aos escravos assim mantidos por se cuidarem de fugitivos acolhidos. Nessa situação, o escravo não seria morto, o que não é de se estranhar, eis que era identificado como um covarde; entretanto, permaneceria na aldeia e deveria servir à tribo que o acolheu.”

Contudo, ainda que existisse a escravidão pelos indígenas antes mesmo do descobrimento do Brasil, somente com este último essa prática intensificou-se.

Com a chegada dos portugueses, os índios que possuíam outros índios em seu julgo passaram a manter relação de trocas destes com outras mercadorias trazidas pelos portugueses. Dentre essas mercadorias, destacam-se: ferramentas, pentes, facas, dentre outros utensílios.

Nessa seara, Mota e Braick (1997, p. 198) afirmam que

“O escambo foi uma das maneiras utilizadas para explorar o trabalho indígena na extração do pau-brasil. Em troca de miçangas, tecidos e roupas, canivetes, facas e outros objetos, os nativos derrubavam as árvores, obtinham as toras e as armazenavam nas feitorias. Este sistema tornou viável a exploração da madeira dentro dos interesses mercantis.”

Consequentemente, a necessidade de mão de obra na realização dos serviços almejados pela Coroa fez com que fosse diminuindo a prática de trocas de mercadorias pelos índios escravizados, para, a partir de então, se iniciar a exploração dos indígenas, bem como a exploração das terras e riquezas brasileiras. A escravização indígena possibilitava facilidades aos portugueses no que tange à conquista das terras brasileiras. Isso se deve ao fato de ter sido o indígena, o guerreiro, o caçador, o pescador e o guia, para desbravar as terras do Brasil.

Segundo Pedroso (2006, p. 35):

“Além da moderação de gastos, a escravização do índio atendia a uma outra necessidade imediata, para a qual a importância e a contribuição do trabalho indígena era e foi imprescindível. Com efeito, as terras recém-descobertas eram inóspitas, cheias de perigo e segredos. Logo,

a experiência do índio, já adaptado à interação humana com esse meio ambiente, abreviaria o período de instalação das empresas produtivas, porquanto não seria preciso realizar a adaptação ecológica de trabalhadores estrangeiros, fossem eles brancos ou negros.”

O início dessa exploração se dá, portanto, com o extrativismo, centrado no pau-brasil, e, logo após, se evidencia com a monocultura da cana-de-açúcar.

Conforme Andrade (2000, p. 98):

“O pau-brasil foi o produto encontrado no litoral das *Terras do Brasil* que, de fato, interessou imediatamente aos portugueses. Por isso, logo tornou-se monopólio da Coroa. Reconhecida a existência de um mercado consumidor na Europa, comerciantes conseguiram licença do rei D. Manuel I para estabelecerem o seu comércio regular. A árvore era encontrada nas proximidades do litoral brasileiro, entre Pernambuco e Cabo Frio, onde foram instaladas algumas feitorias.”

Com o declínio do pau-brasil, o açúcar atinge o seu apogeu no mercado europeu. Assim, as grandes propriedades se voltam para a produção da monocultura em grande escala, sempre em busca de um maior número de exportações. As pequenas lavouras, portanto, ficam destinadas à subsistência, sendo entregues a colonos de pouco recurso financeiro.

Nesse contexto, afirma Ferlini (2000, p. 118):

“A grande propriedade açucareira escravista fundamentou, durante três séculos, a exploração colonial do Brasil. Forma adequada aos interesses da Coroa portuguesa, pôde satisfazer às necessidades fiscais do reino, ordenar-se à dinâmica mercantil e garantir a ocupação e liames do compromisso entre o rei, os mercadores e os senhores de escravo. Escravos e terras, a configurar na colônia ordem social reprodutora da exploração metropolitana, reservando a poucos a vinculação direta ao Estado e seus benefícios. Escravos e terras, a marcar trajetória original: impulsionar o capitalismo na Europa.”

Segundo Freyre (2004, p. 93):

“A cana-de-açúcar começou a ser cultivada igualmente em São Vicente e em Pernambuco, estendendo-se depois à Bahia e ao Maranhão a sua cultura, que onde logrou êxito – medíocre como em São Vicente ou máximo como em Pernambuco, no Recôncavo e no Maranhão – trouxe em consequência uma sociedade e um gênero de vida de tendências mais ou menos aristocráticas e escravocratas – por conseguinte de interesses

econômicos semelhantes. O antagonismo econômico se esboçaria mais tarde entre os homens de maior capital, que podiam suportar os custos da agricultura da cana e da indústria do açúcar, e os menos favorecidos de recursos, obrigados a se espalharem pelos sertões em busca de escravos – espécie de capital vivo – ou ficarem por lá, como criadores de gado.”

Assim, para a realização das atividades na produção do açúcar, mister se fez a presença de trabalhadores de forma intensiva nas plantações. Essa permanência poderia se dar tanto pela servidão como pela escravidão, sendo esta última a forma mais notável da exploração dos indígenas. O trabalho deveria ser realizado em grandes quantidades, sempre com a máxima qualidade exigida no mercado europeu.

Segundo Holanda (2000, p. 49):

“O que o português vinha buscar era, sem dúvida, a riqueza, mas a riqueza que custa ousadia, não riqueza que custa trabalho. A mesma, em suma, que se tinha acostumado a alcançar na Índia com as especiarias e os metais preciosos. Os lucros que proporcionou de início, o esforço de plantar a cana e fabricar o açúcar para mercados europeus, compensavam abundantemente esse esforço – efetuado de resto, com as mãos e os pés dos negros.”

Nesse contexto, nos ensina Ferlini (2000, p. 120) que

“A escolha do açúcar era amplamente justificável no momento em que se busca a solução para a efetiva ocupação do Brasil. Portugal já possuía experiência em sua produção; dispunha de contatos comerciais que permitiam a colocação do produto no mercado europeu; seu relacionamento com o mundo financeiro de então, principalmente com banqueiros genoveses e flamengos, abria-lhe linhas de crédito para os investimentos básicos; o Brasil possuía terras em abundância e o açúcar poderia, aqui, ser produzido em larga escala.”

A exigência na produção do açúcar, gerada pelo intenso trabalho, as diversas doenças trazidas pelos europeus, a guerra entre os nativos e colonos, a interferência dos jesuítas na cultura dos ameríndios e até mesmo as fugas foram alguns dos problemas que levaram ao enfraquecimento e dizimação dos indígenas. Estes, por sua vez, foram sendo substituídos pelos escravos vindos da África.

Salienta Ferlini (2000, p. 122):

“Os registros de engenhos nordestinos, a partir dessa época, apontam escravos africanos em posições mais qualificadas no fabrico do açúcar. Realmente, os escravos da África ofereciam algumas vantagens, como maior resistência às doenças trazidas pelos europeus (já que vinham de regiões onde essas moléstias também eram endêmicas) e maior habilidade para tarefas rotineiras (pois provinham de culturas com maior avanço em agricultura e metalurgia). Considerados, assim, superiores aos escravos indígenas, seu preço era cerca de três vezes o dos nativos.”

Ainda, segundo o mesmo autor:

“Chegada à época da safra, os escravos eram organizados em duplas, um homem e uma mulher para o corte. Era o que se chamava uma *foice*. Havia uma tarefa a cumprir: cada *foice* deveria cortar sete *mãos* de cana, ou seja, 350 feixes e 12 canas cada. Para se ter uma ideia da quantidade, esse montante equivalia a mais de dois carros de cana. A dupla deveria repetir centenas de vezes os mesmos movimentos, numa jornada de mais de doze horas. Sua atividade era planejada, vigiada em cada pequeno movimento, numa rotina à qual não podia escapar, pois trabalhavam sob o látigo do feitor. E além da quantidade, muitas vezes, a região dos canaviais era insalubre, o que tornava a tarefa mais difícil, sacrificando os escravos.”

Assim, como toda a economia estava voltada para o crescimento econômico da Europa, tornou-se notória a importância da substituição dos índios escravos para os negros escravos vindos da África. E essa forma de substituição deveu-se, exclusivamente, à existência do tráfico negreiro.

Conforme Freyre (2004, p. 230):

“Se índios de tão boa aparência de saúde fracassaram, uma vez incorporados ao sistema econômico do colonizador, é que foi para eles demasiado brusca a passagem do nomadismo à sedentariedade; da atividade esporádica à contínua; é que neles se alterou desastrosamente o metabolismo ao novo ritmo de vida econômica e de esforço físico. Nem o tal inhame e nem os tais frutos da terra bastariam agora à alimentação do selvagem submetido ao trabalho escravo nas plantações de cana. O resultado foi evidenciar o índio no labor agrícola, o trabalhador banzeiro e moleirão que teve que ser substituído pelo negro. Este, vindo de um estágio de cultura superior ao do americano, corresponderia melhor às necessidades brasileiras de intenso e contínuo esforço físico. Esforço agrícola, sedentário.”

Destaca-se, ainda, que não houve no Brasil apenas a prática de escambo entre os povos indígenas, na extração do pau-brasil, como verificado anteriormente. O escambo de mercadorias em troca de negros também se fez presente.

Nesse tema, informa Pedroso (2006, p. 51):

“Dois modos de troca existiam no que se refere ao escambo de mercadorias por negros. Havia o escambo realizado com os próprios nativos, que se dava essencialmente na Costa da Mina, norte da Guiné, e o escambo realizado com feitorias de compra e captura de escravos situados em Angola, o qual já contava com a participação de Portugal nas operações de caça de africanos e funcionava, também, como fonte de lucro de grupos mercantis.”

Importante destacar que, além da escravização do negro na cultura da cana-de-açúcar, de igual importância foi a sua utilização nas minas de ouro. Foi neste período que houve grande crescimento do tráfico de negros.

Segundo Gosdal (2001, p. 22):

“A partir da descoberta do ouro no Brasil, os escravos também foram empregados na mineração. O ouro atraiu muitos imigrantes europeus, que passaram a utilizar-se de escravos para trabalhos domésticos, artesanais e agrícolas, o que manteve o tráfico de escravos, mesmo após o declínio da mineração. Todas as atividades manuais do campo e da cidade eram feitas por escravos. Desenvolviam os trabalhos de agricultura, domésticos, mineração (inclusive técnicos das minas), criação de gado, comércio de panos e sabão, marinheiros, transporte público (em rede ou cadeiras transportadas por dois escravos) e outros.”

Segundo afirmado por Mota e Braick (1999, p. 241-242):

“A escravidão no Brasil se tornou predominantemente negra no início do século XVII, sendo utilizada tanto nos centros urbanos como nas zonas rurais e de mineração. Nos centros urbanos existiam os escravos domésticos, de ganho e de aluguel.

Os *escravos de ganho* trabalhavam com relativa autonomia em relação a seu proprietário, isto é, trabalhavam em diversas funções remuneradas: transportadores de cargas e de pessoas, vendedores ambulantes, barbeiros, curandeiros, prostitutas, ‘negras de tabuleiros’ e outras atividades. Parte do dinheiro obtido nesses serviços era repassado aos senhores, mas os escravos conservavam uma parcela, utilizada em

alimentação, vestuário, compra de ferramentas e, eventualmente, na alforria, a compra da liberdade.

Os *escravos de aluguel*, por sua vez, correspondiam a outra modalidade de exploração de mão de obra, sendo alugados a terceiros para o desempenho das mais variadas tarefas.

Nas zonas rurais e áreas de mineração o escravo era utilizado em todo o tipo de atividade. Sua longa jornada de trabalho variava de acordo com a tarefa realizada. Estava sujeito a duros castigos e torturas como chicotadas, palmatória, placas de ferro, correntes com peso, gargalheiras e muitas outras espécies de punições aplicadas pelos escravistas.”

Contudo, em meio a um regime escravocrata que se fazia sentir permanentemente na sociedade brasileira, é somente a partir dos pensamentos e ideais dos iluministas que a realidade da abolição da escravatura começa a ser sentida.

Importante destacar algumas das leis mais importantes na luta pela escravidão. De início, ressalta-se o Tratado de 1810 entre D. João e a Inglaterra, o qual continha cláusula proibindo o tráfico de escravos. E logo após, o Tratado de 1815 e a Convenção de 1817. Tal Convenção informava, por sua vez, que “em tempo de paz haveria o direito de visita e busca em navios mercantes suspeitos de tráfico de escravos” (CASTRO, 2004, p. 395).

Continua Castro (2004, p. 395-396):

“Quando da independência do Brasil, a Inglaterra utilizou a necessidade do país em ter o reconhecimento de sua autonomia e conseguiu incluir no acordo uma cláusula que indicava que o tráfico seria extinto três anos após a ratificação de um novo acordo sobre o assunto, o que ocorreu em 13 de março de 1882, depois deste período o tráfico seria tratado como pirataria.”

Ocorre que, somente em 1831, houve a votação da Lei de 7 de novembro de 1831, para que o Brasil se comprometesse de forma definitiva a eliminar o comércio do tráfico de escravos. E, conseqüentemente, em 1845, seria aprovada a Lei chamada Bill Aberdeen, a qual dava poderes à Marinha Inglesa de aprisionar qualquer navio negroiro.

Outra lei abolicionista de igual importância, conhecida como Lei Eusébio de Queirós, Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850, informava que

“As embarcações brasileiras que fossem encontradas em qualquer parte e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros ou mares territoriais do Brasil, tendo escravos a bordo ou já os tendo

desembarcado, seriam apreendidas e consideradas importadoras de escravos. Estariam envolvidos no crime todos, inclusive os que dessem ajuda ao desembarque ou aqueles que soubessem e não avisassem as autoridades.” (CASTRO, 2004, p. 398)

Dando sequência ao estudo das leis abolicionistas, eis que surge a Lei do Ventre Livre ou dos Nascituros, Lei nº 2.040, em 28 de setembro de 1871, e, anos mais tarde, aprova-se a Lei Saraiva – Cotegipe ou Lei dos Sexagenários, Lei nº 3.270. Segundo a primeira, todas as crianças nascidas de mulheres escravas, a partir daquela data, seriam livres. Contudo, muitas vezes, a liberdade destas crianças tardava a acontecer.

Ao que nos informa Castro (2004, p. 401):

“(…) não serão de fato livres os filhos de escravas que nascerem a partir da data da lei. Eles ficarão em poder dos senhores que terão a obrigação de mantê-los até a idade de oito anos. Depois desta idade o proprietário ou entregava a criança ao Estado recebendo a quantia de 600\$00 como indenização ou ficaria com o liberto (tinham a coragem de chamá-lo assim) até os 21 anos, e, até lá, o rapaz ou a moça seriam obrigados a trabalhar por seu sustento.”

A Lei dos Sexagenários, no entanto, tornava livre o escravo a partir dos 60 anos de idade. Porém, este mesmo escravo deveria prestar serviços ao seu senhor por mais três anos. Sendo assim, apenas com 63 anos de idade, fisicamente fraco, devido a tantos anos de trabalho forçado, este estaria finalmente livre. Essa liberdade, em verdade, se estendia aos senhores de escravos, tendo em vista que não mais necessitariam fornecer alimentação e moradia (ainda que precárias) aos velhos impossibilitados de executar os diversos trabalhos exaustivos.

Por fim, com todos os movimentos e leis abolicionistas que se faziam sentir no Brasil, surge a lei que iria definitivamente formalizar e abolir a escravidão: a Lei nº 3.353/1888, mais conhecida como Lei Áurea, de 13 de maio de 1888, promulgada pela Princesa Isabel.

Embora tal lei tenha sido promulgada para acabar de vez com a escravidão, é sabido que esta não se fez extinta de forma definitiva. Com o fim da escravidão não houve melhoras nas condições social e econômica dos escravos. Sem formação escolar, sem casa, sem profissão e desaculturados, muitos continuaram a mercê dos senhores, e aqueles que decidiram seguir novos caminhos, eis que tinham direito, continuaram a viver em condições subumanas. Hodienarmente, formas análogas à de escravidão se fazem presentes em nosso

país, destacando-se, aqui, a região oeste do Estado da Bahia, temática que neste momento se passa a expor.

CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO TRABALHO ESCRAVO NA REGIÃO OESTE DO ESTADO DA BAHIA

Ainda que a abolição da escravatura tenha sido promulgada no Brasil em 13 de maio de 1888, sabe-se que, na contemporaneidade do nosso país, formas análogas à de escravidão ainda persistem.

Atualmente, vários são os Estados do Brasil onde existe a prática da escravidão moderna. Embora tenham sido os Estados do Pará, Piauí, Maranhão e Mato Grosso uns dos precursores da prática do trabalho análogo ao de escravo, hoje em dia vislumbra-se a existência de tal chaga em outros Estados do país, citando aqui o Estado da Bahia, em sua região oeste, o qual, neste momento, será a matéria deste estudo.

Com o grande crescimento da região oeste da Bahia nos últimos anos, várias foram as oportunidades de trabalho e emprego que se estabeleceram nesta. O grande contingente de mão de obra necessária para a realização dos trabalhos nas indústrias e nas fazendas de café, milho, soja, algodão, nas atividades da cata de raiz (que se dá após a derrubada da mata para o plantio e visa retirar as raízes das árvores que ali estavam); a colheita do café e a seleção criteriosa de grãos; as diversas capinas de ervas daninhas que florescem no meio da plantação; as atividades nas carvoarias, dentre outras atividades, passaram, assim, a vir de localidades do próprio Estado, bem como de várias regiões do país, destacando-se como principais fornecedores de mão de obra para a região os Estados de Goiás e Tocantins.

Dessa forma, com a grande produção nacional e internacional mantida pela economia do oeste baiano, fato considerável se formou em torno da busca pelo enriquecimento mantido pelo sistema capitalista de produção, acarretando, conseqüentemente, a exploração da mão de obra humana, levando, portanto, à caracterização da condição análoga ao trabalho escravo.

Conforme notícias do *site* da Associação dos Advogados dos Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia – AATR, no Boletim Revista n. 18, de dezembro de 2003:

“A Bahia, que tradicionalmente se notabilizou pela ‘exportação’ de mão de obra escrava para o norte do Brasil (quando a ditadura militar incentivava o povoamento da região com o estímulo de generosos sub-

sídios financeiros e vultosas áreas de terra a baixíssimo custo), agora é destaque na quantidade de escravos encontrados nas fazendas do Estado.

Os mesmos latifundiários do oeste do Estado que em nome da riqueza pessoal grilavam terras de pequenos proprietários rurais na expansão agrícola dos anos de 1970, hoje utilizam mão de obra escrava para a produção e exportação de soja, em um ciclo de brutalidade que parece não ter fim. Num paradoxo: um modelo de latifúndio exportador que convive com tecnologias avançadas, ao mesmo tempo impõe condições de trabalho escravo ou forçado para milhares de pessoas, inclusive crianças e adolescentes. É a prova de que quando se trata de garantir seus lucros, as elites não respeitam nem o mais basilar dos direitos humanos ou qualquer preceito capitalista que envolve, teoricamente, a reprodução do capital pelo trabalho assalariado.”

As principais fazendas que mantêm a exploração de condições análogas à de escravidão, na região oeste da Bahia, são formadas em torno dos Municípios de Barreiras, Luís Eduardo Magalhães, Roda Velha, São Desidério, Formosa do Rio Preto, Santa Rita de Cássia e Correntina. Importante salientar que estes são os Municípios onde foi detectado pelo Ministério Público do Trabalho e Delegacia Regional do Trabalho de Barreiras/BA o maior número de casos de exploração análoga ao trabalho escravo. Existindo, assim, outros municípios nesta mesma região que também realizam a prática desta chaga.

Como já afirmado, existe na região oeste, além de trabalhadores da localidade onde irão desempenhar o labor, e dos municípios circunvizinhos a esta, trabalhadores que são naturais de outros Estados. Todos esses trabalhadores, na maior parte dos casos, são contratados através dos aliciadores, mais conhecidos como “gatos”, que inicialmente realizam diversas promessas de melhoria de vida para estes trabalhadores e suas famílias. Sendo a maioria dos trabalhadores pessoas analfabetas, geralmente homens, com idade entre 18 e 44 anos, humildes, sem nenhuma perspectiva de crescimento.

Os aliciadores, muitas vezes, na tentativa de conseguirem o trabalho de determinado indivíduo, oferecem a este e a sua família determinada quantia em dinheiro no momento da contratação, a fim de que o trabalhador possa cumprir suas primeiras necessidades. Contudo, não sabe o trabalhador que esta é a primeira de muitas dívidas que realizará perante o aliciador. É importante destacar que, no momento da contratação, embora na maioria das vezes não haja recolhimento das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para posterior anotação, quando tal fato ocorre, estas ficam retidas até a rescisão de contrato, que em grande parte apenas se concretiza mediante ações conjuntas

dos Órgãos do Ministério Público do Trabalho – MPT; Ministério do Trabalho e Emprego – MTE; Delegacia Regional do Trabalho – DRT e Justiça do Trabalho.

Cabível ressaltar, também, que, como boa parte das fazendas está localizada distante das cidades e, ainda, muitos são os alojamentos escondidos que se verificam nestas, após a contratação dos trabalhadores, estes são levados em grande número até o local do trabalho, em boa parte dos casos, durante a noite, em carrocerias de carros (caminhonetas) sem qualquer comodidade, estando estas, muitas vezes, cobertas com lonas escuras, estando estes ainda, embriagados pelas bebidas que lhes são fornecidas pelo “gato” durante a viagem (geralmente água-ardente). Tal situação demonstra que a bebida fornecida e o horário das viagens servem apenas como meio de fazer com que o trabalhador não consiga perceber o local para onde está sendo levado, não podendo informar o verdadeiro endereço dos exploradores aos órgãos responsáveis pelo combate desta forma de exploração, quando, assim, conseguem fugir do local da exploração.

Conforme Termo de Depoimento, fl. 13 do Procedimento de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta 07/07, constante no arquivo do Ministério Público do Trabalho – MPT – Ofício Barreiras/BA:

“(…) que todos os 16 trabalhadores foram arrematados pelo Guaguinho, que os trouxe para a carvoaria na carroceria de uma camioneta D-40; que o Guaguinho veio dirigindo a camioneta; que os trabalhadores saíram de Serra do Ramalho às oito horas da noite e chegaram na carvoaria às quatro horas da madrugada; que o Guaguinho em momento algum pediu a CTPS dos 16 trabalhadores; que o Guaguinho prometeu pagar R\$ 13,00 a diária, cujo primeiro pagamento somente ocorreria após 60 dias de serviço; que o Guaguinho deixou uma feira no valor de R\$ 74,00 com a família do depoente a título de adiantamento; que o Guaguinho deixou uma feira com a família de cada trabalhador trazido com o depoente.”

A realidade em torno do contrato de trabalho apenas se evidencia quando o trabalhador se depara com o local em que realmente irá desenvolver o seu labor. Resta verificado, neste momento, que às condições de trabalho e pagamento antes prometidas pelo “gato” não existem. O que em verdade se verifica é uma jornada de trabalho excessiva; alimentação precária; inexistência de água potável para o consumo; inexistência de Equipamento de Proteção Individual – EPI (muitas vezes o trabalhador tem que comprar nos “barracões”), o que faz com que esta ausência de proteção ocasione acidentes de trabalho, com ocorrências de mutilações e até mortes; alojamentos degradantes (quando

existem); coação moral, física e psicológica; restrição de liberdade advinda das dívidas constituídas nos “barracões”, dentre outras irregularidades trabalhistas.

Em referência a acidentes de trabalho, decorrentes da não utilização de Equipamento de Proteção Individual, importante destacar, neste momento, o que traz o depoimento contido na Representação 595/05, fl. 7, arquivo do Ministério Público do Trabalho – MPT – Ofício Barreiras/BA:

“(…) que o depoente trabalhava de sandálias havaianas; que havia trabalhador que fazia o serviço descalço; que na última sexta-feira o depoente estava trabalhando com a enxada, arrancando carrapicho, quando esqueceu o pé, o qual foi atingido pela enxada, sofrendo corte em dois dedos do pé esquerdo; que não houve atendimento, nem lhe foi fornecido qualquer medicamento; que o depoente somente veio a tomar remédio por si próprio adquirido quando chegou na cidade; que os trabalhadores ficaram alojados em barracos de chão batido, sem parede e coberto de lona sustentada por estacas; que o depoente fez uma cama com varas e forquilhas tiradas do mato para se livrar dos escorpiões que infestavam a região; que o depoente não possui CTPS; que nenhum trabalhador foi registrado nem teve sua CTPS assinada.”

Segundo outro depoimento constante do Procedimento de Acompanhamento de Ação Civil Pública 09/07, Processo Judicial 00557.2007.661.05.00-4, fl. 1.158, arquivo do Ministério Público do Trabalho – MPT – Ofício Barreiras/BA:

“(…) muitos laboravam com vestimentas inadequadas e desprotegidas dos riscos a que eram expostos, como radiação ultravioleta, calor excessivo, acidentes com animais peçonhentos, risco de contaminação com agrotóxicos. Diversos trabalhadores foram encontrados pela equipe fiscal, em plena atividade laboral, descalços ou com sandálias tipo ‘havaianas’, sem luvas, botinas, chapéu ou qualquer outro equipamento de proteção.”

Ao que nos informa Martins (2001, p. 16-17), a despeito desta realidade que é apresentada ao obreiro na chegada do local do labor:

“No limite, a superexploração se manifesta sob a forma de escravidão, em particular quando os mecanismos culturais e ideológicos do autoengano, da ilusão igualitária nas relações de trabalho são corroídos pela realidade crua da superexploração, da exploração do trabalho como extorsão e privação. Nesse momento, o trabalhador pode tomar consciência de que é um escravo e se rebelar contra a sua condição. É

nesse momento, também, que mecanismos e meios de coação física e de repressão explicitamente violenta são incorporados ao próprio processo de produção. Já não tem força coativa o capataz ideológico e invisível que o trabalhador regular, no processo racional de produção e de trabalho, carrega em sua consciência. Esse capataz precisa, então, ser personificado por alguém que torne a coação visível, a repressão dolorosa, alguém que personifique o medo.”

Fato se torna verdade quando se verifica o seguinte depoimento, fl. 74, do Procedimento de Acompanhamento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta 06/07, arquivo do Ministério Público do Trabalho – MPT – Ofício Barreiras/BA:

“(...) a água do alojamento, vinha de um poço artesiano, era armazenada num caminhão-pipa enferrujado. O formato e a cor do balde denunciava ser ele um dos baldes de armazenamento de diesel reaproveitado. O mesmo balde era usado para que os trabalhadores pudessem tomar banho, já que não havia banheiro. Sequer havia privacidade. Entre quatro restos de paredes na iminência de desabarem, os trabalhadores tomavam banho num lugar sem portas e sem teto. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato, valendo-se os trabalhadores de folhas do mato para se limparem, já que não existia papel higiênico.”

Conforme outro depoimento deste mesmo Procedimento, p. 186:

“(...) que não usa luva; que tem dia que tem ovo e tem dia que tem carne; que não tem uma garrafa para levar para o campo e beber água; que bebe água dos colegas; que sempre tem ratos no quarto do depoente; que várias vezes a máquina já passou veneno onde os trabalhadores estão capinando; que o cheiro é forte, mas o depoente nunca se sentiu mal; que o depoente não teve o pé cortado porque usa a bota que comprou; que a bota protege muito; que vai para o trabalho em pé na carroceria da caminhonete; que segura bem e nunca caiu, mas já teve uns sustos; que o dinheiro recebido foi diretamente da mão do gato.”

Outro fator importante a ser destacado, conforme já mencionado, vem a ser a existência do “sistema de barracão”. Neste, os trabalhadores efetivam compras de mercadorias nas mãos do “gato”, gerente ou outro responsável da fazenda, a preços superiores aos de mercado. Os produtos geralmente vendidos nas fazendas que realizam o sistema *truck sistem* na região são: carne, açúcar, rapadura, creme dental, sabonete, biscoito, remédios, cigarro. Sendo que, todo o valor decorrente da compra de mercadoria adquirida pelo trabalhador é auto-

maticamente anotado em “cadernetas”, que ficam no poder destes responsáveis, sem terem os trabalhadores explorados direito de vislumbrarem o que realmente foi anotado nestas, sendo que, posteriormente, os valores anotados (como já citado, superiores aos valores do mercado) são descontados no salário de cada trabalhador que realizou a compra. Contudo, este mesmo salário dificilmente é pago, pois todo o valor que os trabalhadores deveriam perceber referente ao período trabalhado fica para saldar as dívidas perante o explorador. Tal processo ocasiona dívidas exorbitantes e infundáveis, que torna o trabalhador incapaz de quitá-las durante o período de labor. O que faz com que, na maioria das vezes, o trabalhador humilde e analfabeto acredite que realmente deve continuar laborando para saldar as dívidas que contraiu com o dono da fazenda. Muitas vezes, ocorre que é prometido a estes trabalhadores o pagamento do salário, apenas ao final das atividades, o que faz com que estes trabalhadores laborem em péssimas condições, na ilusão de que verdadeiramente irão receber o que lhes é devido. Na maioria das vezes, laboram meses e meses e não percebem qualquer quantia em dinheiro, e quando percebem o valor em referência, este está aquém do valor real do trabalho que foi prestado.

Informa-se, neste momento, o que nos trazem os depoimentos constantes no Procedimento de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta 09/07, fls. 58-59, arquivo do Ministério Público do Trabalho – MPT – Ofício Barreiras/BA:

“(…) que algumas bombas são velhas e geram respingos causando coceiras e manchas na pele do trabalhador; que executa os serviços usando máscara, luvas e botas; que a bota é comprada e o preço depende do tamanho; que o depoente teve que pagar R\$ 16,00 pela bota;

(…) que caso o empregado queira comer ovo, salsicha ou mortadela tem que pagar; que um ovo frito custa R\$ 0,30, o preço da mortadela depende da espessura da fatia e que nunca comeu salsicha.

(…) que não existe serviço médico dentro da fazenda e que, quando a pessoa adoce, lhe disseram que tem que pagar R\$ 50,00 para ser conduzido até uma clínica na cidade de Luís Eduardo Magalhães; que o pagamento de R\$ 50,00 vem descontado no contracheque do empregado que necessitou dos serviços médicos; que a farda custa R\$ 25,00.”

Outro fator importante a ser observado é a existência dos “peões de trecho”. Estes, por sua vez, são formados por trabalhadores vindos de estados distantes, no intuito de conseguirem trabalho. Muitos ficam hospedados em pousadas ou hotéis, até serem encontrados pelos aliciadores. O processo do

endividamento começa, então, quando este aliciador contrai a dívida do trabalhador face às hospedarias, para que este possa prestar os seus serviços na fazenda, fazendo-os acreditar que a partir daí realmente irão conseguir o tão esperado trabalho.

Contudo, já resta sabido que tal fato não ocorre, ficando o obreiro sujeito às piores condições de sobrevivência em decorrência do meio ambiente e do trabalho a que é obrigado a desenvolver.

Em referência ao meio ambiente de trabalho degradante, destaca-se o que nos informa o depoimento contido no Procedimento de Acompanhamento de ACP 09/07. Processo Judicial 00557.2007.661.05.00-4, fls. 1.449 e 1.156, arquivo do Ministério Público do Trabalho – MPT – Ofício Barreiras/BA:

“(...) Os colchões fornecidos, em sua maioria, eram velhos, sujos e muito finos, e não era fornecida roupa de cama. (...) Há que se mencionar que o mato que circundava o local de alojamento era muito próximo e havia uma grande quantidade de animais peçonhentos, especialmente cobras, na vegetação do entorno. Ainda havia água suja empoçada ao redor das estruturas, propiciando a proliferação de mosquitos.

(...) Não havia armários nos cômodos onde dormiam os trabalhadores. Os pertences dos obreiros ficavam dispostos aleatoriamente no chão, sobre as camas ou pendurados em varais improvisados.

(...) Os alimentos eram manipulados sem qualquer cuidado ou higiene. Os utensílios de cozinha encontravam-se espalhados, amontoados pelos cantos e no chão. (...) O almoço e o jantar eram preparados a um só tempo, pela manhã, e os alimentos preparados ficavam nas próprias panelas, em temperatura ambiente alta, sujeitos à deterioração. Uma das consequências dessa situação é que a comida oferecida aos trabalhadores não tinha qualidade.

(...) O empregador não oferecia marmitas ou pratos. As refeições eram servidas em recipientes diversos, de propriedade dos próprios trabalhadores. Como nem todos os trabalhadores possuíam recipiente para receber o alimento, muitos tinham que esperar que os demais terminassem de comer para que pudessem, então, pedir emprestada a ‘marmita’ para tomar a refeição. Muitas ‘marmitas’ eram improvisadas com garrafas de refrigerante tipo ‘pet’, cortadas.”

Ressalta-se, ainda, outro fator que agrava a situação dos trabalhadores que moram em outros estados: a dificuldade encontrada para ter acesso à Justiça do Trabalho. O fato de que a ação trabalhista deve ser proposta no local

da prestação do serviço, impossibilita-os de realizar a impetração desta, tendo em vista que não conseguem acompanhar o desenrolar da causa, pois, ao irem para as suas cidades de origem, sem qualquer perspectiva, dificilmente conseguem retornar ao local da prestação das atividades, por não terem condições financeiras para tal feito.

Ocorre, ainda, na região oeste, o trabalho análogo ao de escravo nas atividades de carvoaria. Por ser a região uma área em plena expansão, os fazendeiros, no intuito de ter o terreno de mata virgem para o cultivo, arrendam a área da fazenda para uma carvoaria, que, como pagamento, se compromete a entregar o terreno totalmente limpo para o plantio.

Os carvoeiros, realizando parte do processo produtivo da fazenda, têm como pagamento única e exclusivamente toda a madeira que podem retirar. Conforme Termo de Depoimento constante do Procedimento de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta 07/07 (p. 7), arquivo do Ministério Público do Trabalho – MPT – Ofício Barreiras/BA: “que propôs ao Sr. Zazá o negócio da carvoaria, que seria bom para a fazenda, pois teria a terra desmatada sem nenhuma despesa”.

A VIOLAÇÃO AOS FUNDAMENTOS, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS

Dentre várias medidas de proteção para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo, há que se mencionar, e até mesmo dar ênfase, aos fundamentos, objetivos e princípios que são plenamente protegidos pela Constituição Federal de 1988, e que, diante da prática da condição análoga ao trabalho escravo, em destaque, na região oeste do Estado da Bahia, são brutalmente violados.

Segundo a Carta Magna de 1988, são fundamentos do Estado brasileiro:

I – a soberania;

II – a cidadania;

III – dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa; e

V – o pluralismo político.

Assim, serão destacados os fundamentos constantes nos incisos III e IV da CRFB/88, uma vez que estes fundamentos são claramente desprezados por aqueles empregadores que mantêm trabalhadores em condição análoga a de escravo.

A dignidade da pessoa humana não é um direito, mas, sim, um atributo que todo o ser humano possui, independentemente de sua origem, raça, sexo, cor ou condição social.

Vicente e Alexandrino (2009, p. 33) ensinam que

“A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas, sim, na pessoa humana. São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem.”

Com isso, é facilmente verificado que quando há a escravidão de um homem por outro como meio para atingir um fim, como mão de obra barata e fácil para se buscar e atingir o lucro, estando estes homens escravizados desprovidos das mínimas condições de sobrevivência, há, sim, à violação deste fundamento constitucional.

Novelino (2008, p. 207-208) ensina também:

“Por derradeiro, é possível deduzir ainda que ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos de nossa República, o poder constituinte impôs aos poderes públicos o dever não só de observar e proteger esse valor, mas também de promover os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna e ao pleno desenvolvimento da personalidade. *Observar* significa que os poderes públicos não poderão realizar atividades prejudiciais à dignidade (‘obrigação de abstenção’); *proteger* implica uma ação positiva por parte desses poderes no sentido de defender a dignidade contra qualquer espécie de violação, sendo que esta ação positiva não consiste em uma proteção em face da necessidade material, mas, sim, uma intervenção frente à atuação de terceiros que possam violá-la; e *promover* consiste em proporcionar – aqui, sim, através de prestações materiais positivas – os meios indispensáveis para que todos tenham acesso às condições necessárias para uma vida digna.”

Dessa forma, o homem escravizado que não tem acesso a bens, saúde e utilidades básicas, não possui uma vida digna, não podendo, assim, desenvolver

a sua personalidade, que é pautada nas boas condições de saúde, moradia, alimentação, educação, dentre outros direitos sociais de fundamental importância.

Quanto ao fundamento constitucional relacionado ao valor social do trabalho e da livre-iniciativa, verifica-se que este, ao passo que demonstra que o Estado brasileiro é capitalista, deixa claro que nas relações entre capital e trabalho deve-se reconhecer o valor social deste último.

Assim, acerca do valor social do trabalho, segue informado por Novelino (2008, p. 203) que

“O reconhecimento dos valores sociais do trabalho como um dos fundamentos do Estado brasileiro significa que este não deve conferir ou reconhecer privilégios econômicos condenáveis, uma vez que apenas o trabalho é capaz de promover a dignidade da pessoa humana. A partir do momento em que contribui para o progresso da sociedade a qual pertence, o indivíduo se sente útil e respeitado. Sem ter qualquer perspectiva de obter um trabalho com uma justa remuneração e com razoáveis condições para exercê-lo, o indivíduo acaba tendo sua dignidade violada.”

Contudo, quando existe a prática do trabalho análogo ao de escravo, mister se faz destacar que não há o reconhecimento do valor social do trabalho propalado, tendo em vista que vidas de seres humanos são desrespeitadas, violadas e até mesmo ceifadas pela triste ganância dos “senhores”, novos escravocratas.

Neste mesmo estudo (2008, p. 203-204), o autor ensina que:

“A liberdade de iniciativa, que envolve a liberdade de empresa (indústria e comércio) e a liberdade de contrato, é um princípio básico do liberalismo econômico. Além de fundamento da República Federativa do Brasil, a livre-iniciativa está consagrada como princípio informativo e fundante da ordem econômica (art. 170), sendo constitucionalmente ‘assegurado a todos o livre-exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei’ (art. 170, Parágrafo Único). A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170). *Por essa razão, a liberdade de iniciativa só será considerada legítima se exercida com este fim, o que não ocorrerá se estiver voltada simplesmente para o lucro ou para a realização pessoal do empresário.*” (grifo nosso)

Os objetivos da República Federativa do Brasil, por sua vez, encontram-se relacionados no art. 3º da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Assim, a existência da prática do trabalho análogo ao de escravo viola todos os incisos acima descritos, uma vez que uma camada de trabalhadores encontra-se escravizado e sem qualquer proteção, vivendo em condições subumanas e desprovidos das mínimas condições de sobrevivência, sofrendo todos os tipos de preconceito e discriminações, na seara da marginalização e da pobreza.

Segundo Vicente e Alexandrino (2009, p. 34):

“Constata-se que esses objetivos têm em comum assegurar a igualdade material entre os brasileiros, possibilitando a todos iguais oportunidades para alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade, bem como para autodeterminar e lograr atingir suas aspirações materiais e espirituais, condizentes com a dignidade inerente à sua condição humana.”

Quanto aos princípios elencados no art. 4º da Carta Constitucional de 1988, importante destacar que abordaremos neste estudo os seguintes incisos: “II – prevalência dos direitos humanos; V – igualdade entre os Estados; VI – defesa da paz; e IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.

Com isso, não existe direitos humanos quando milhares de trabalhadores são privados dos direitos básicos destinados à sua sobrevivência, quando trabalham de forma árdua sem receber ao menos uma alimentação digna, sem gozarem folgas, sem receberem salários, convivendo com animais peçonhentos de todos os tipos, por não estarem alojados em um ambiente limpo e saudável, estando, ao contrário, protegidos – se é que se pode falar assim – por barracos de lonas, amarrados por estancas de madeiras, totalmente desprotegidos, laborando sem utilizar equipamentos coletivos ou de proteção individual, enfim, vivendo em condições subumanas e trabalhando em condições precárias para apenas engrandecer a cada dia o escravocrata ganancioso.

A presença do trabalho análogo ao de escravo viola, também, os incisos destinados à igualdade entre os Estados, defesa da paz e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, uma vez que se torna impossível ao país defender a paz quando internamente existe a guerra de uma camada de trabalhadores que se veem impossibilitados de viver dignamente e em paz com todas as searas ao ser humano destinadas, pelo simples fato de estarem tolhidos de todas as formas de sobrevivência, lutando a todo tempo pela liberdade e fuga da violência a eles direcionadas.

Incapaz ainda de existir cooperação e o progresso da humanidade, quando no seio da nossa Pátria se verificam práticas, como as demonstradas neste estudo, que impossibilitam o crescimento saudável do país e conseqüente progresso perante toda a humanidade, enfocando, também, que por conta desta chaga, incabível a existência da igualdade entre Estados defendida pela CRFB/88.

Vale mencionar que com a violação dos fundamentos, objetivos e princípios acima destacados, são brutalmente descumpridos os direitos fundamentais descritos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mais especificamente, nos Capítulos que tratam dos direitos individuais e coletivos (Capítulo I) e dos direitos sociais (Capítulo II).

Assim, cumpre destacar que a violação dos fundamentos, objetivos e princípios ocorridos pela existência da prática do trabalho análogo ao de escravo leva à conseqüente violação do direito à vida, previsto no art. 5º, de forma genérica, que abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, como, também, o direito de ter uma vida digna, o que de fato é totalmente descumprido, como já mencionado, quando trabalhadores sobrevivem em condições subumanas, sem alimentação correta ou, até mesmo, desprovidos desta, sem água, sem local adequado para dormir e realizar as suas necessidades fisiológicas, vivendo ao “relento”, sob lonas penduradas por estacas, no chão batido, realizando jornadas de trabalho exaustivas e sem recompensas, a não ser o desprezo, à violência e até mesmo à morte, ou seja, sem qualquer zelo pelo direito fundamental que é a vida.

Outro direito elencado como fundamental no art. 5º da CRFB/88 é a proibição da tortura, inciso II, que informa que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, sendo que a lei considerará crime inafiançável a prática da tortura. Mesmo com a previsão constitucional, a prática do trabalho análogo ao de escravo viola tal inciso, pois se faz claramente perceptível a existência de torturas, ainda que psicológicas e tratamentos desumanos e degradantes, como já citados no decorrer desta temática.

O inciso X do presente Texto Constitucional informa que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ocorre que todo este inciso é violado quando se verifica que os trabalhadores em destaque não desfrutam de uma vida privada, da sua intimidade, pois, ao laborarem neste regime de escravidão desde o momento em que são aliciados, deixam de lado sua casa, família e amigos, para viverem sob a égide brutal dos donos das fazendas, que sequer lhes fornecem alojamento adequado, ficando estes com a sua honra e moral vilipendiados, sofrendo por muito tempo até serem resgatados ou conseguirem realizar a fuga.

Romita (2009, p. 293) ensina que:

“A honra do trabalhador pode ser ofendida por atos do empregador em várias ocasiões e em todas as fases da relação de emprego, desde a pré-contratual até a posterior à extinção do vínculo empregatício. O Ordenamento Jurídico brasileiro protege a honra do empregado em todos esses transes, a começar pelo dispositivo constitucional acima referido (art. 5º, inciso X), que proclama a inviolabilidade da honra da pessoa, vale dizer, também, do trabalhador engajado numa relação de emprego.”

O direito à liberdade, de forma ampla e genérica, é também afirmado na CRFB/88. O estudo em projeção dá ênfase à liberdade de locomoção (art. 5º, XV), ensinando que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Assim, verifica-se a violação deste artigo quando se registram que os trabalhadores aliciados ficam impossibilitados de se locomoverem, quando laboram nas fazendas escravocratas, sem delas sair, por não disporem de transportes, de dinheiro e, principalmente, por estarem sob vigilância armada durante todo o período laboral, sendo-lhes apenas permitido trabalhar exaustivamente no entorno que a eles foram designados pelos gatos, gerentes e até mesmo feitores.

O direito de propriedade estabelece que: “XXII – é garantido o direito de propriedade” e “XXIII – a propriedade atenderá a sua função social”. Contudo, o que ocorre não condiz com o estabelecido pela Constituição. Não há função social quando se escraviza trabalhadores honestos e frágeis para laborar em prol da busca de um enriquecimento enlouquecido e desprovidos dos preceitos e princípios basilares que são defendidos pelo Ordenamento Jurídico brasileiro, e por este motivo é que se busca a aprovação da PEC nº 45.

Quanto ao Capítulo II, em seu art. 6º – direitos sociais –, é importante salientar que este se trata do desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito, o qual se baseia nas seguintes Constituições: Mexicana de 1917, de Weimar, Alemanha de 1919, e, no Brasil, a de 1934.

Segundo a CRFB/88, em seu art. 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (Redação dada pela EC nº 64, de 2010)

Segundo Romita (2009, p. 278-279):

“Por ter a Constituição de 1988 elevado a dignidade da pessoa humana à categoria de valor supremo e fundante de todo o ordenamento brasileiro, fácil é atribuir aos direitos sociais a característica de manifestações dos direitos fundamentais de liberdade e de igualdade material, porque, encarados em sua vertente prestacional (direitos a prestações não só jurídicas, mas também fáticas), tais direitos têm por objetivo assegurar ao trabalhador proteção contra necessidades de ordem material, além de uma existência digna.”

Lenza (2009, p. 758) informa, ainda, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Outro direito social que é violado pela prática do trabalho análogo ao de escravo é o direito à saúde. Isso se deve pelo fato de que os trabalhadores que ficam à mercê desta escravidão são privados de todos os cuidados médicos e preventivos, vivendo sem qualquer higiene, bebendo água sem qualquer tratamento, comendo comidas que chegam, por muitas vezes, ao estado de putrefação, expostos, assim, a todos os tipos de doença, inclusive doenças contagiosas, vez que a maioria das fazendas não dispõe de alojamentos adequados para acomodação dos trabalhadores, ou o que é pior, não possuem qualquer alojamento, ficando os trabalhadores, como já informado, amontoados em barracos de lona a céu aberto e sob o chão batido, em meio a insetos, parasitas e outras bactérias prejudiciais à saúde.

Fator que também merece destaque, no sentido da violação deste direito, é a ausência de EPIs, que favorecem o grande número de acidentes de trabalho que ocorrem no interior das fazendas escravocratas, levando o trabalhador a desencadear sérios tipos de doença, invalidez e até mesmo o óbito, vez que os mesmos não recebem os equipamentos para desenvolver as suas atividades, e,

com isso, ficam expostos ao sol (podendo desencadear doenças de pele e o câncer), chuvas, poeiras, sem contar os perigos das máquinas que são manuseadas (registrando-se: sem qualquer orientação técnica dos empregadores, o que elevam o número de problemas físicos, em vista da perda de vários membros que são deceparados pela utilização irregular e falta de orientação no uso dos maquinários).

Assim, muito embora seja a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, tal direito é suprimido a estes trabalhadores deixando-os entregues a todos os tipos de doença, a citar: doenças de pele, principalmente câncer de pele, desnutrição, desidratação, leptospirose, doenças transmitidas por vários insetos e mosquitos, inclusive a dengue, vários tipos de doenças infectocontagiosas, bem como os problemas de saúde ocasionados pelos acidentes de trabalho.

A alimentação, por sua vez, direito social, como já descrito, é plenamente violada nas fazendas que se utilizam da prática do trabalho análogo ao de escravo. Nestas, os trabalhadores não possuem qualquer forma de armazenamento adequado dos alimentos, refrigeração ou outras formas de conservação. Assim, os alimentos, quando existem, ficam em tambores, caixas, diretamente em contato com todas as intempéries, sendo consumidos, repita-se, por muitas vezes, em estado de putrefação.

A NR-31 do Ministério do Trabalho e Emprego destaca que:

“31.23.4 Locais para refeição

31.23.4.1 Os locais para refeição devem atender aos seguintes requisitos:

- a) boas condições de higiene e conforto;
- b) capacidade para atender a todos os trabalhadores;
- c) água limpa para higienização;
- d) mesas com tampos lisos e laváveis;
- e) assentos em número suficiente;
- f) água potável, em condições higiênicas; e
- g) depósitos de lixo, com tampas.

31.23.4.2 Em todo estabelecimento rural deve haver local ou recipiente para a guarda e conservação de refeições, em condições higiênicas, independentemente do número de trabalhadores.

31.23.4.3 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizados abrigos, fixos ou móveis, que protejam os trabalhadores contra as intempéries, durante as refeições.”

Há que se dizer que a alimentação destes trabalhadores refere-se, na maior parte, a ovos, cuscuz, farinha e rapadura. E, diante deste quadro, percebe-se o quão desnutridos são os trabalhadores, pois, além de realizarem refeições precárias em vitaminas e nutrientes que o organismo necessita, estas refeições são realizadas apenas duas vezes por dia – manhã e noite –, ficando os trabalhadores fracos e suscetíveis a quaisquer doenças, com imunidade baixa pela ausência de uma alimentação equilibrada e pela perda de água e sais minerais, bem como energia, ao longo de todo dia em jornadas exaustivas de trabalho.

E por assim dizer, o direito do trabalho também é um direito social que se faz violado na prática estudada neste trabalho. Como informado por Lenza (2009, p. 759):

“Trata-se, sem dúvida, de importante instrumento para se implementar e assegurar a todos uma existência digna, conforme estabelece o art. 170, *caput*. O Estado deve fomentar uma política econômica não recessiva, tanto que, dentre os princípios da ordem econômica, destaca-se a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Aparece como fundamento da República (art. 1º, IV), e a ordem econômica, conforme os ditames da justiça social funda-se na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa.”

O direito à moradia, por sua vez, foi previsto de modo expresso como direito social pela Emenda Constitucional nº 26/00, mas a CRFB/88 já o amparava em seu art. 23, inciso IX. Segundo Lenza (2009, p. 759):

“Também, partindo da ideia de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), direito à intimidade e à privacidade (art. 5º, XI), *não há dúvida de que o direito à moradia busca consagrar o direito à habitação digna e adequada*, tanto é assim que o art. 23, X, estabelece ser atribuição de todos os entes federativos combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.” (grifo nosso)

Contudo, a prática do trabalho escravo leva os trabalhadores em estudo a condições inóspitas de moradia. Tal fato se faz caracterizado, quando se vis-

lumbra que estes trabalhadores vivem em barracos de lonas, sem qualquer tipo de higiene, estando sempre desprotegidos das intempéries, sem ter um banheiro para realizarem as suas necessidades fisiológicas ou um local onde possam armazenar os seus alimentos longe de bactérias, fungos, poeira e todo tipo de sujeira. E quando são “agraciados” pelos empregadores com alojamentos, estes, na maioria das vezes, também não possuem as condições mínimas de habitação, ficando os trabalhadores em dormitórios sem higiene, sendo acomodados vários trabalhadores em espaços minúsculos, ficando trabalhadores sadios e outros doentes em um mesmo local, facilitando a disseminação de várias doenças e infecções, sem qualquer preocupação por parte dos empregadores que só buscam o lucro, ainda que com a degradação do seu semelhante.

Em referência ao lazer como direito social, mais uma vez vislumbramos a sua violação, uma vez que os trabalhadores que se encontram escravizados não conseguem desfrutar deste direito. Primeiro, porque trabalham, geralmente, de segunda a segunda, sem gozar folgas, e, segundo, quando estas ocorrem, também não conseguem sair das fazendas, do ambiente de trabalho, visto que a maioria dos trabalhadores reside em locais/cidades distantes dos locais das fazendas, muitos deles, como já mencionado, vieram de outros Estados, dificultando, assim, a locomoção dos mesmos a estas localidades.

Não tendo dinheiro para pagar passagens para o transporte até as suas casas, pois nunca recebem os seus salários, e não dispendo os empregadores de veículos para transportes destes, os trabalhadores acabam tendo que ficar nos redutos das fazendas, sem gozarem do lazer que lhe é devido, sem poderem visitar suas esposas, filhos e sua família, ficando mais uma vez desprovido de um direito que a Constituição lhe garante, passando a desenvolver graus de *stress* proporcionado pela fadiga e falta de descanso e lazer, continuando, por muitas vezes, mesmo nas folgas, a desenvolver o labor.

Lenza, citando José Afonso da Silva (2009, p. 760), ensina que

“Lazer e recreação são funções urbanísticas, daí por que são manifestações do direito urbanístico. Sua natureza social decorre do fato de que constituem prestações estatais que interferem com as condições de trabalho e com a qualidade de vida, donde sua relação com o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. ‘Lazer’ é entrega à ociosidade repousante. ‘Recreação’ é entrega ao divertimento, ao esporte, ao brinquerdo. Ambos se destinam a refazer as forças depois da labuta diária e semanal. Ambos requerem lugares apropriados, tranquilos, repletos de folguedos e alegrias.”

Outro direito social a ser destacado é o direito à segurança, pois sendo este dever do Estado, é um direito que eleva a responsabilidade de todos. Contudo, o que se percebe é que os trabalhadores destacados neste estudo foram, mais uma vez, afastados deste direito. Nas fazendas onde trabalham os trabalhadores se veem diante da vigilância armada dos “gatos” e feitores que não pensam em apontar as suas armas e atirar quando suspeitam de qualquer tentativa de fuga dos trabalhadores, ou até mesmo diante de pequenas situações que não justificam tais condutas perpetradas por estes. Dessa forma, não há qualquer segurança e/ou proteção aos trabalhadores quando estes estão dentro das fazendas, pelo contrário, o que existe, de fato, é a total destruição da vida humana, nos mais diversos patamares que se possa vislumbrar.

Porém, tal segurança é sentida apenas quando estes trabalhadores, correndo o risco de não sobreviverem, conseguem fugir das fazendas e buscar os órgãos de proteção e erradicação do trabalho análogo ao de escravo, como visto anteriormente, conseguindo, ainda que de forma tardia, os direitos trabalhistas que lhe foram tolhidos, a volta para suas cidades e residências e à sua vida, muito embora existam relatos de trabalhadores que foram recapturados e mortos pelos gatos e feitores “a mando” dos donos de engenho – os grandes proprietários das terras, a fim de não verem relatados às autoridades a precariedade do labor em busca do enriquecimento desvairado.

O último direito social que segue exposto é o direito à previdência social. Em linhas gerais, é impossível verificar que um trabalhador que labore em regime de escravidão detenha condições de se inserir no Regime Geral da Previdência Social – RGPS. Impossível porque o mesmo não possui CTPS assinada, para, assim, serem efetivados os repasses das contribuições pelos empregadores. De outro modo, esses mesmos trabalhadores sequer recebem salários, o que também os impossibilita de contribuir como contribuintes individuais. E, sendo assim, apenas para citar, quando adoecem ou sofrem acidentes de trabalho, ficam sem perceber o auxílio-doença devido, da mesma forma, quando se tornam inválidos, não conseguem a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-acidente, quando permanece alguma sequela do acidente sofrido, e quando vem a óbito, suas famílias não conseguem perceber a pensão por morte. Assim, ficam sem ter direito a receber estes e muitos outros benefícios previdenciários pela omissão dos empregadores que, embora conhecedores do dever de assinar a CTPS dos seus empregados, os deixam à mercê da própria sorte.

Há ainda que enfatizar que, além de todos os descumprimentos vistos até então, se figuram nesta violação o desrespeito à maioria dos direitos elencados no art. 7º da CRFB/88, ainda sob o título de direitos sociais. Senão vejamos:

“Art. 7º (...)

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III – fundo de garantia do tempo de serviço; IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX – (...); X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela EC nº 20, 98) XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide DL nº 5.452, de 1943) XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide DL nº 5.452, art. 59, § 1º) XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII – (...); XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei; XX – (...); XXI – aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV – aposentadoria; XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela EC nº 53, de 2006) XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em

dolo ou culpa; XXIX – (...); XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”

Dessa forma, cumpri salientar de que forma tais dispositivos são violados, senão vejamos: em relação dos incisos I, II e III, verifica-se a violação em comentário quando se percebe que os trabalhadores aliciados como escravos laboram sem CTPS assinada, o que os torna, em um primeiro momento, desprovidos da concessão do FGTS, sendo demitidos imotivadamente sem receberem qualquer valor referente à rescisão contratual, e, em consequência, também as parcelas do seguro-desemprego, e pelo desconhecimento e ignorância que os afetam, não costumam procurar os seus direitos trabalhistas nos órgãos destinados a essa proteção, bem como não intentam demandas trabalhistas a fim de receberem os valores que lhes são devidos.

Da mesma forma, sem o registro na carteira de trabalho e sem dinheiro para contribuir de outra forma, ficam impossibilitados de perceberem os auxílios e benefícios concedidos pela previdência social, ficando, em consequência, prejudicados quando da obtenção da aposentadoria, prevista no inciso XXIV.

Segundo Romita (2009, p. 385):

“Proteção contra a despedida arbitrária é a rede de segurança armada pelo ordenamento jurídico com o fim de proibir o empregador de despedir o empregado ou mitigar os prejuízos por este sofrido quando dispensado, num e noutro caso fora das hipóteses autorizadas pelas fontes formais do direito do trabalho. Abrange qualquer tipo de medida que tenha por finalidade impedir ou dificultar o término do contrato de trabalho por iniciativa do empregador: no primeiro caso (impedir), a fonte (lei ou convenção coletiva) prevê a estabilidade; no segundo caso (dificultar), a fonte impõe ao empregador a obrigação de dar aviso-prévio ao empregado, pagar-lhe indenização, etc.”

Com destaque para o valor do salário recebido, em referência, os incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, cabe informar que os trabalhadores escravizados, na maioria dos casos, sequer chegam a receber a remuneração devida, posto que, como já citado, ao final de um mês trabalhado, sequer conseguem ficar com qualquer valor, pois todo o salário fica com o escravocrata, que desconta os valores do sistema de “barracão”, valores, como já visto, exorbitantes e além dos dispostos no mercado comum. Assim, o que fica como remuneração ao final – e quando fica –, é um valor irrisório que não tem como prover qualquer das situações descritas, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer,

vestuário, higiene, transporte e previdência social. Verifica-se, com isso, que não há qualquer valor pago proporcional ao piso estabelecido pelas convenções e acordos coletivos, tendo em vista que os empregadores não pagam sequer o mínimo legal estabelecido. Ao contrário, o que há em grande parte é a redução dos salários destes trabalhadores, desprezando o disposto no inciso VI, que veda a redução do salário.

Cumprе salientar que resta violado, também, o inciso XXX sobre a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, tendo em vista que os trabalhadores escravizados recebem salário inferior ao piso da categoria e/ou ao mínimo legal (isso quando recebem), pois, como já dito, o sistema de barracão e a retenção dos salários dos mesmos o impedem de receber os valores que lhe são devidos conforme a legislação pátria.

No que tange ao décimo terceiro salário a ser pago a cada trabalhador, há que se dizer que este direito também não é pago aos trabalhadores que se veem em condições análogas à de escravo, uma vez que estes, como já dito, não recebem nem o salário correspondente ao mínimo legal, estando, por muitas vezes, o pouco salário recebido, retido de forma dolosa pelos empregadores escravocratas.

Não existindo, ainda, a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei, e o pagamento do salário-família, pois, em relação a este último, não há nem mesmo a obtenção dos documentos pessoais do trabalhador, quiçá a certidão de nascimento das crianças de cada um, a par do recebimento do direito ora estabelecido, aproveitando este momento para dizer que estes trabalhadores também não gozam da licença-paternidade descrita no inciso XIX do dispositivo em estudo e da assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas, prevista no inciso XXV.

Quanto à jornada de trabalho estabelecida no inciso XIII, informe-se que esta não é cumprida, vez que o trabalhador que labora nas condições descritas neste estudo começa a laborar, na maior parte dos casos, às 5h, terminando somente às 19h, de segunda a segunda, sem gozar o intervalo devido para descanso e alimentação, alimentando-se no meio do trabalho, de 10 a 15 minutos, não gozando do repouso semanal remunerado, e nem mesmo recebendo a remuneração das horas extras laboradas. Informando-se, também, que não há o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do

que o salário normal, conforme estabelecido, nem tampouco o pagamento das férias proporcionais quando estas são devidas.

Ensina Romita (2009, p. 390) que

“Intervalos intrajornadas são aqueles que devem ser concedidos dentro de um determinado período de prestação de serviços: a jornada, ou seja, a duração diária do trabalho.

De acordo com o disposto no art. 71 e seu § 1º da CLT, se a duração diária do trabalho for de quatro horas, nenhum intervalo é previsto; se for de quatro a seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo de 15 minutos; se o trabalho exceder de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho, não poderá exceder de duas horas.”

Como já informado, a maioria dos trabalhadores que laboram nas condições retromencionadas são despedidos de forma arbitrária e sem receberem ou gozarem do aviso-prévio nos termos da lei. E quanto à forma de labor, há que se dizer que não há a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, conforme inciso XXII, por meio da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; higiene e segurança e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, como estabelece o inciso XXIII, pois, como já descrito, a maioria dos trabalhadores laboram e vivem sem qualquer condição de saúde, higiene e segurança, sendo desprovidos dos equipamentos de proteção coletivos e individuais obrigatórios, e, quando estes são fornecidos, na maior parte dos casos, não há o devido acompanhamento e ensinamento sobre a utilização destes equipamentos pelos empregadores, deixando os trabalhadores a mercê de sofrerem acidentes de trabalho, não recebendo pelos trabalhos penosos e degradantes o respectivo adicional descrito em lei, não gozando, também, do seguro contra acidentes de trabalho, previsto no inciso XXVIII.

Romita (2009, p. 402-403) diz que:

“Medicina do trabalho é o capítulo da ciência médica que se ocupa de promover, preservar e restaurar a saúde daqueles que trabalham sob regime de subordinação. A expressão medicina do trabalho é, portanto, mais ampla, abrangendo também a higiene. Quanto à segurança, compreende medidas de engenharia do trabalho e se conceitua como o conjunto de meios e recursos destinados à prevenção de acidentes e moléstias profissionais, resguardando a integridade física do trabalhador.”

Menciona-se, ainda, que não são respeitados os direitos e piso da categoria, apontados nas cláusulas das convenções coletivas que abarcam estes trabalhadores, sendo assim, violado o inciso XXVI sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, o que mais uma vez reflete quão gravemente se encontram desprotegidos os trabalhadores em labor análogo ao de escravos.

CONCLUSÃO

O estudo em conclusão partiu do objetivo central de analisar a existência do trabalho escravo na região oeste do Estado da Bahia trazendo os aspectos que evidenciam a prática, bem como buscar no Ordenamento Jurídico Pátrio as disposições acerca da temática epigrafada e as violações ocorridas aos fundamentos, objetivos e princípios constitucionalmente protegidos.

Assim, partindo-se dos objetivos estabelecidos, considerando-se, ainda, o problema de pesquisa a ser solvido e a hipótese levantada, bem como a metodologia eleita como pertinente para a presente pesquisa e, após as investidas investigativas, chega-se ao cabo desta pesquisa com as seguintes conclusões:

Embora a escravidão tenha sido abolida formalmente em 13 de maio de 1888, nos dias atuais, conforme já descrito, ainda são encontradas formas análogas a esta prática cruel e desumana.

Este estudo iniciou-se com a conceituação das chagas, definindo as terminações de trabalho decente, forçado e degradante. A partir de então, passou-se a enfatizar o histórico da escravidão no mundo, para, logo após, ressaltar esta prática no Brasil até o advento da sua abolição em 1888. E, por conseguinte, por restar constatado que tal abolição não se concretizou em absoluto, mister se fez o estudo em torno da escravidão contemporânea, tomando-se como parâmetro a região oeste do Estado da Bahia, tendo como sequência a análise dos fundamentos, objetivos e princípios constitucionalmente protegidos que são violados quando da prática da redução do homem à condição análoga à de escravo.

Essa forma de trabalho escravo contemporâneo que se evidencia em várias regiões do Brasil, não sendo diferente na região oeste da Bahia, se pauta na busca do enriquecimento em torno do sistema capitalista que assola o país. A busca por mão de obra barata, verificada nas relações de trabalho presentes nas formas ilegais de contratações, faz com que haja, constantemente, um grande aumento desta prática.

A maioria dos trabalhadores, portanto, que laboram em regime de escravidão nesta localidade, tornando-se, assim, escravos da contemporaneidade, inicialmente à mercê dos aliciadores, conhecidos como “gatos”, são pessoas humildes, geralmente homens com idade entre 18 e 44 anos, sendo a maior parte analfabeta, que na busca por um trabalho digno e melhoria de vida, são ludibriados por promessas de trabalho que nunca se concretizam.

Evidencia-se, assim, manifesto desrespeito à dignidade da pessoa humana e de todos os direitos conferidos pela Carta Magna de 1988 e Consolidação das Leis do Trabalho. Os trabalhadores resgatados na região oeste da Bahia são naturais de vários Estados do país, sendo que a maior parte destes trabalhadores é natural dos Estados de Goiás e Tocantins.

Os escravocratas contemporâneos, por sua vez, são grandes empresários, donos de fazendas de milho, algodão, soja, dentre outras atividades de grande importância na região. Ressalta-se que, embora tenha a região em destaque um grande papel na economia brasileira, devido às grandes exportações a diversos países, grandes plantações, hectares de terras produtivas e maquinários com custos exorbitantes, eis que surge um grande paradoxo. Essas mesmas terras produtivas, com altos lucros financeiros, que elevam a região oeste a uma das regiões do país que mais cresce no mercado econômico interno e externo, se acham entrelaçadas com ambientes degradantes, ficando os trabalhadores alojados em ambientes precários, sujeitos aos mais diversos problemas de saúde (não obtendo qualquer assistência médica); obtendo uma má alimentação; não percebendo o salário digno ou qualquer verba trabalhista que fazem jus; coagidos moralmente, dentre outras irregularidades que são verificadas no momento das fiscalizações pelos órgãos competentes.

Neste quadro de discrepâncias, como já afirmado, laboram os trabalhadores em condições subumanas, em meio ambiente insalubre, sendo forçados a realizarem trabalhos em jornadas exaustivas, sem alimentação adequada e sem perceberem qualquer remuneração em face dos serviços prestados. Quando dificilmente conseguem receber algum valor em dinheiro, este está aquém do que verdadeiramente deveriam perceber, tendo em vista que, segundo os aliciadores, a dívida contraída pelo trabalhador durante todo o contrato de trabalho é maior do que o valor a ser percebido por este. E tal fato é motivado único e exclusivamente pela existência do “barracão”.

Assim, mister se dizer que não se erradica o trabalho escravo de forma isolada. Faz-se necessária a ação conjunta dos Poderes Públicos e da sociedade civil. Deve-se, assim, buscar formas que contemplem não apenas a repressão, como forma de ilícito penal e trabalhista, mas também ações que possam ir de

encontro aos trabalhadores resgatados, inserindo-os novamente no mercado de trabalho digno. Ações que levem à educação, respaldada em conhecimentos acerca dos direitos e deveres básicos do cidadão como forma de prevenção da chaga em todo o país, ainda que em locais longínquos e de difícil acesso (pois são nestes locais, que a mão de obra barata é mais evidente), geração de emprego e renda e reforma agrária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Maria José de Souza. *As terras do Brasil e o mundo dos descobrimentos*. Governo do Estado da Bahia. Salvador: Boa Nova, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

CASTRO, Flávia Lages de. *História do direito: geral e Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *Vade Mecum Saraiva*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERLINI, Vera Lúcia Amaral. *As terras do Brasil e o mundo dos descobrimentos*. Governo do Estado da Bahia. Salvador: Boa Nova, 2000.

FREYRE, Gilberto. *Casa grande e senzala*. 49. ed. São Paulo: Global, 2004.

GOSDAL, Thereza Cristina. Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XI, n. 21, mar. 2001.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, José de Souza. A escravidão na sociedade contemporânea – a reprodução ampliada anômala do capital e a degradação das relações de trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XI, n. 21, mar. 2001.

MOTA, Myriam Becho; BRAICK, Patrícia Ramos. *História das cavernas ao terceiro milênio*. São Paulo: Moderna, 1997.

NORMA REGULAMENTADORA – NR-31. Segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura, do Ministério do Trabalho e emprego. *Portaria GM nº 86, de 3 de março de 2005*. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BF91BAE4A6A38/p_20050303_86.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2011.

PEDROSO, Eliane; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Neves Marcos. (Coord.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação – da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea*. São Paulo: LTr, 2006.

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. *Processo Judicial 00557.2007.661.05.00-4*. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região – Ofício de Barreiras/BA.

DOCTRINA

PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. *Processo 06/2007*. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região – Ofício de Barreiras/BA.

_____. *Processo 07/2007*. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região – Ofício de Barreiras/BA.

_____. *Processo 09/2007*. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região – Ofício de Barreiras/BA.

Representação 595/2005. Ministério Público do Trabalho. Procuradoria Regional do Trabalho 5ª Região – Ofício de Barreiras/BA.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2009.

VICENTE, Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. *Resumo de direito constitucional descomplicado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2009.